

## Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

## SUPERINTENDÊNCIA DE PROMOÇÃO DE LICITAÇÕES

## NOTA TÉCNICA Nº 1/2022/SPL/ANP-RJ

**ASSUNTO: Alterações e disposições da minuta do Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural – Oferta Permanente.****1. OBJETIVO**

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo apresentar de forma consolidada as principais alterações propostas para a minuta do Contrato de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural - Oferta Permanente (“**Contrato**”), de modo a subsidiar a Diretoria Colegiada da ANP na deliberação sobre a aprovação do referido instrumento contratual para a outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção.

**2. INTRODUÇÃO**

2.1. Nos termos do art. 11 da Lei nº 12.351/2010, cabe à ANP, dentre outras competências, elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia (MME) as minutas do edital e do contrato de partilha de produção e promover licitações para outorga de contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural sob o regime de partilha de produção, observando as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

2.2. A licitação no sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, para os blocos objeto deste contrato foi autorizada pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), por meio da Resolução CNPE nº 26/2021, publicada no Diário Oficial da União em 5 de janeiro de 2022.

2.3. Serão ofertadas nesta licitação os blocos de Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá.

2.4. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá se manifestar sobre o direito de preferência em cada um dos blocos ofertados, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação de tal Resolução.

2.5. Em correspondência endereçada ao Ministro de Estado de Minas e Energia, Bento Albuquerque Junior, a Petrobras manifestou interesse em exercer seu direito de preferência como operadora com 30% de participação nos blocos de Água Marinha e Norte de Brava (SEI 1945419).

2.6. Destaca-se a necessidade de ato normativo a ser publicado pelo CNPE contendo a manifestação da Petrobras a respeito do direito de preferência para atuar como operadora nos blocos acima mencionados. Considerando que até a elaboração desta nota técnica, estas informações não foram publicadas, as minutas do contrato de partilha serão encaminhadas para avaliação da Diretoria Colegiada na ANP contendo tal lacuna. Tal procedimento foi adotado em função de demanda apresentada pelo MME e decorrente de entendimentos ocorridos entre o MME, Diretoria da ANP e Procuradoria Federal/ANP, uma vez que tal informação comprehende aspectos técnicos do processo licitatório e não impactará na avaliação do instrumento convocatório pela Procuradoria Federal e Diretoria Colegiada da ANP, e o envio antecipado dos documentos possibilitará a avaliação jurídica necessária, permitindo a publicação dos documentos referentes a Oferta Permanente de Partilha de Produção (pré-edital e minutas dos contratos de partilha) no prazo pretendido pelo MME. Nesse contexto, o MME fará a inclusão das informações relativas ao direito de preferência da Petrobras para atuar como operadora dos blocos de Água Marinha e Norte de Brava quando fizer sua avaliação.

2.7. Para as Licitações de Partilha de Produção para Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural da Oferta Permanente ("OPP") foram elaboradas duas minutas do Contrato, sendo uma com a participação obrigatória de 30% (trinta por cento) da Petrobras, como operadora, e a outra sem a participação da Petrobras.

2.8. Esta nota técnica apresenta e justifica as alterações de conteúdo incorporadas ao modelo de Contrato da OPP, adotando como base, em particular, o contrato da 6ª Rodada de Licitações de Partilha de Produção ("LP6").

2.9. Fica a ressalva de que, grande parte dos aprimoramentos implementados são de caráter formal, atinentes a questões de forma e aprimoramentos de redação, os quais não serão objeto da presente nota técnica.

2.10. Esta nota técnica contém cinco seções, incluindo o objetivo e esta breve introdução. A terceira seção contém a base legal e as referências utilizadas para elaboração da minuta do contrato. A quarta seção apresenta de forma consolidada os aprimoramentos empreendidos no instrumento contratual, bem como as justificativas e demais informações necessárias para apreciação dos documentos. A quinta seção apresenta as considerações finais.

### 3. BASE LEGAL E REFERÊNCIAS

3.1. Nos termos do Artigo 4º da Resolução CNPE nº 17, de 8 de junho de 2017, alterado pela Resolução CNPE nº 3, de 4 de junho de 2020, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, implementou a Oferta Permanente de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais para outorga de contratos de concessão para exploração ou reabilitação e produção de petróleo e gás natural.

3.2. A Oferta Permanente consistia, até dezembro de 2021, na oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas. A exceção eram os blocos localizados no polígono do pré-sal, nas áreas estratégicas ou na Plataforma Continental além das 200 milhas náuticas, bem como os autorizados a compor a 17ª e a 18ª Rodadas de Licitações.

3.3. Em 9 de dezembro de 2021, foi publicada a Resolução CNPE nº 27/2021, que altera a Resolução CNPE nº 17/2017, estabelecendo como preferencial o sistema de Oferta Permanente para oferta de áreas para exploração e produção de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Dessa forma, a ANP está autorizada a definir e licitar em Oferta Permanente, no regime em concessão, blocos em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como licitar campos devolvidos ou em processo de devolução.

3.4. Esta resolução estabelece ainda que os campos ou blocos na Área do Pré-sal ou em Áreas Estratégicas só poderão ser licitados no sistema de Oferta Permanente por determinação específica do CNPE, com definição dos parâmetros a serem adotados para cada campo ou bloco.

3.5. Em 5 de janeiro de 2022, foi publicada a Resolução CNPE nº 26/2021, que autoriza a licitação de 11 blocos no Sistema de Oferta Permanente, sob o regime de partilha de produção, e aprova os parâmetros técnicos e econômicos do certame.

3.6. Nessa senda, a Superintendência de Promoção de Licitações (SPL), à luz da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 108, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno da ANP, aprovado pela Portaria ANP nº 265/2020, elaborou as minutas dos Contratos de Partilha da OPP.

3.7. O instrumento apresentado por esta nota técnica foi elaborado em consonância com a legislação aplicável, em especial com as Leis nº 9.478/1997, nº 12.304/2010 e nº 12.351/2010, e teve como base o contrato de partilha da produção da LP6.

3.8. Os aprimoramentos para o Contrato da OPP foram, em grande parte, extraídos dos contratos da Segunda Rodada de Licitações dos Volumes Excedentes da Cessão Onerosa ("LVECO2") e da 17ª Rodada de Licitações de Blocos Exploratórios ("R17"), no que aplicável, uma vez que tais

contratos consistem nos instrumentos contratuais mais recentemente aprovados pela Diretoria Colegiada da ANP para licitações de E&P.

3.9. O trabalho de elaboração das minutas dos Contratos de Partilha da OPP reflete o esforço para aprimoramento contínuo das regras estipuladas pela ANP para contratação das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural.

3.10. A ANP revisou todas as cláusulas contratuais e propôs melhorias, detalhadas nesta nota técnica, tendo como ponto de partida:

- as cláusulas obrigatórias elencadas nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 12.351/2010;
- o contrato de partilha de produção da LP6;
- as melhorias implementadas na minuta do contrato de concessão da R17, bem como na minuta do contrato de partilha da LVECO2, no que aplicável;
- as sugestões de aprimoramento recebidas de unidades organizacionais da ANP (SEI 1903243, 1903890, 1905387, 1908970, 1904229, 1941983); e
- o aprendizado institucional da ANP em licitações passadas.

3.11. Todas as contribuições e discussões encontram-se instruídas no processo administrativo 48610.226107/2021-67.

#### 4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NO CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO DA OFERTA PERMANENTE

4.1. Conforme abordado anteriormente, as minutas dos Contratos de Partilha da OPP foram confeccionadas à luz do contrato da LP6 somado aos aprimoramentos implementados no contrato de concessão da R17 e no contrato de partilha de produção da LVECO2. As justificativas para as alterações implementadas nos referidos contratos estão expandidas, respectivamente, na Nota Técnica SPL nº 12/2020 (SEI 0658014) e na Nota Técnica SPL nº 6/2021 (SEI 1241649), e prescindem de maiores detalhamentos nesta nota técnica.

4.2. Além de tais aprimoramentos, todavia, cumpre assinalar as seguintes alterações:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES

Nesta Cláusula, por recomendação da Superintendência de Exploração (SEP), a definição de “Avaliação” (item 1.2.7) foi alterada a fim de seguir a definição estabelecida no inciso II do art. 3º da Resolução ANP nº 845/2021 (Resolução do PAD), a saber, “*atividade exploratória que visa investigar uma Descoberta na Área do Contrato com o objetivo de verificar a sua comercialidade, com o uso de tecnologias que venham a ser aceitas pela ANP, de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.*”

Na sequência, a fim de deixar a redação de certas definições em linha com os últimos contratos de concessão (R17) e de partilha (LVECO2), foram feitas atualizações nas definições de “Avaliação de Poço”, “Conclusão de Poço”, “Declaração de Comercialidade”, “Legislação Aplicável”, “Operação”, “Programa de Descomissionamento de Instalações” e “Teste de Longa Duração”.

Nesse mesmo sentido, foram incluídas as definições de “Descomissionamento das Instalações”, “Relatório de Descomissionamento de Instalações”, “Sistema de Coleta da Produção”, “Sistema de Escoamento da Produção” e excluídas as definições de “Relatório Final de Desativação de Instalações”, “Escoamento” e “Recomendação de Segurança”, sendo que esta última foi excluída por não ter sido contemplada na Resolução ANP nº 845/2021.

Por fim, com vistas a ficar aderente à redação trazida pela Resolução ANP nº 845/2021 e à definição de “Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural” a definição de “Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural” passou a vigorar com a seguinte redação: “*documento que descreve as Operações de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, nos*

*termos do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP, apresenta seus resultados e, caso aprovado pela ANP, confere efetividade à Declaração de Comercialidade.”*

### **CLÁUSULA TERCEIRA - ÁREA DO CONTRATO**

Nesta Cláusula, dentre os itens que versam sobre as devoluções voluntárias de áreas, a pedido da SEP foi inserido o novo parágrafo 3.2.3 para que se fique em linha com o estabelecido no inciso II do art. 10 da Resolução ANP nº 817/2020.

Desse modo, o novo parágrafo 3.2.3 passa a vigorar com a seguinte nova redação:

*“3.2.3. O Programa de Descomissionamento de Instalações deverá ser submetido à aprovação da ANP juntamente com a notificação de devolução de área, nos termos da Legislação Aplicável.”*

Ademais disso, com relação às condições para a devolução de áreas, haja vista a inclusão da seção “Da Responsabilidade por Danos e Prejuízos” na Cláusula Vigésima Sexta, foi inserido o novo parágrafo 3.4.1, *in verbis*:

*“A devolução de áreas ou Campos integrantes da Área do Contrato não exime o Contratado da responsabilidade prevista no parágrafo 26.11”.*

### **CLÁUSULA QUARTA - VIGÊNCIA E EFICÁCIA**

Nesta Cláusula, o parágrafo 4.2 “a” foi alterado de modo a substituir a referência ao Anexo I pelo parágrafo 10.1, haja vista que foi estabelecido no parágrafo 10.1 a duração da fase de exploração.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - FASE DE EXPLORAÇÃO**

Nesta Cláusula, em paralelismo com o contrato de concessão da R17, decidiu-se por elencar, no parágrafo 10.2, as hipóteses de encerramento da Fase de Produção, conforme previsto no contrato de concessão da R17.

Dessa forma, o parágrafo 10.2 passou a vigorar com a seguinte redação:

*“ 10.2. A Fase de Exploração terá início na data de assinatura deste Contrato e será encerrada:  
a) com o decurso do prazo previsto no Anexo II;  
b) com a devolução total da Área de Concessão; ou  
c) no caso de área previamente retida para Avaliação de Descoberta:  
i. com a apresentação da Declaração de Comercialidade; ou  
ii. com a devolução da área..”*

Mais adiante, considerando que o Programa Exploratório Mínimo (PEM) contemplará apenas um poço, os parágrafos 10.8.1.2 e 10.8.1.3, que versam sobre a utilização de dados e a execução de atividades para o cumprimento do PEM, foram excluídos, pois a sua manutenção só faria sentido se o PEM contemplasse, além do poço, dados geofísicos e/ou geoquímicos.

Nesse mesmo sentido, o parágrafo 10.10, que trata da contratação de empresas de aquisição de dados (EAD), foi excluído, haja vista que o PEM contempla apenas um poço.

O parágrafo 10.15 teve sua redação ajustada à luz do previsto na letra ‘d’ do inciso II do art. 109 do Regimento Interno, passando a vigorar com a seguinte nova redação:

*“10.15 Se ao término da Fase de Exploração estiver em andamento a perfuração de um poço exploratório sem que tenha sido completada a Avaliação de Poço, a Fase de Exploração será prorrogada até a data de Conclusão de Poço com um acréscimo de 60 (sessenta) dias para apresentação de eventual proposta de Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural.”*

Por fim, os parágrafos 10.16 e 10.16.1 tiveram suas redações ajustadas em linha com a Resolução ANP nº 845/2021 e passaram a vigorar da seguinte forma:

*10.16. Caso os Consorciados realizem uma Descoberta tardia durante a Fase de Exploração em momento tal que não lhes tenha sido possível proceder à Avaliação de Descoberta antes do final*

desta fase, os Consorciados poderão solicitar à ANP a prorrogação da Fase de Exploração pelo prazo necessário à execução da etapa de Avaliação e eventual Declaração de Comercialidade, segundo um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP.

10.16.1. A prorrogação de que trata o parágrafo 10.16 limita-se à área de retenção do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural aprovado pela ANP.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DO PROGRAMA EXPLORATÓRIO MÍNIMO

A fim de deixar a redação da cláusula similar aos dispositivos já utilizados na Oferta Permanente no regime de Concessão a cláusula foi toda reescrita. Em síntese, as alterações realizadas tem como objetivo adequar à cláusula a redução do valor da garantia financeira de 100% (cem por cento) para 30% (trinta por cento) do PEM respeitando as características do regime de partilha da produção. O tema é detalhadamente justificado na Nota Técnica 6/2022/SPL/ANP-RJ (SEI 1941633)

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCOBERTA E AVALIAÇÃO

Com o objetivo de deixar aderente à Resolução ANP nº 845/2021, o capítulo referente à Avaliação, Plano de Avaliação de Descobertas e Relatório Final de Avaliação de Descobertas teve seus parágrafos alterados e passou a vigorar da seguinte forma:

*Avaliação, Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural e Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural*

12.2 Os Consorciados poderão, a seu critério, proceder à Avaliação de uma Descoberta a qualquer momento durante a Fase de Exploração.

12.3 Caso os Consorciados decidam proceder à Avaliação de uma Descoberta, deverão submeter à aprovação da ANP um Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, nos termos da Legislação Aplicável.

12.4 Os Consorciados estarão autorizados a iniciar a execução do Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural após a sua aprovação ou mediante autorização da ANP.

12.5 Uma vez concluída a Avaliação de uma Descoberta, os Consorciados deverão submeter à aprovação da ANP um Relatório Final de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural, o qual deverá indicar e justificar eventual proposta de retenção da Área de Desenvolvimento da Descoberta Comercial, nos termos da Legislação Aplicável.

Além disso, o parágrafo 12.7, que trata de Avaliação de Novo Reservatório, foi realocado para a Cláusula “Descoberta, Avaliação e Desenvolvimento de Novo Reservatório na Fase de Produção”, em linha com contrato o R17.

## CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DECLARAÇÃO DE COMERCIALIDADE

Nesta Cláusula, tendo em vista que o contrato não estabelecia expressamente o termo final para a apresentação da Declaração de Comercialidade sem que o contrato seja extinto de pleno direito, decidiu-se por inserir no parágrafo 13.2 a expressão “até o término da fase de exploração”.

Sendo assim, o parágrafo 13.2 passa a ter a seguinte nova redação:

*“13.2. A não apresentação da Declaração de Comercialidade até o término da Fase de Exploração implicará a extinção de pleno direito do Contrato em relação à respectiva área retida para Avaliação de Descoberta.”*

Além disso, no parágrafo 13.6, a fim de redefinir o limite temporal para a postergação da entrega da Declaração de Comercialidade, foi estabelecido que o período para a postergação da entrega da Declaração de Comercialidade estender-se-á por até 5 (cinco) anos adicionais vis-à-vis o que foi feito no contrato da R17.

## CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FASE DE PRODUÇÃO

Nesta Cláusula, com relação à seção de "Devolução da Área do Contrato", o parágrafo 14.3 teve sua redação alterada de modo a compatibilizar com o prazo do PDI previsto na Resolução ANP 817/2021 para a apresentação de relatório de devolução da área, conforme previsto no contrato da LVECO2 e foi realocado para após o atual parágrafo 14.5 de modo a conferir melhor coerência e fuidade do instrumento contratual.

Adicionalmente, inseriu-se ainda um novo parágrafo 14.6.1, estabelecendo-se que o Contratado envidará todos os esforços e adotará todas as providências cabíveis no sentido de transferir adequadamente as Operações para o novo Contratado, de modo a não prejudicar a administração e a Produção do Campo.

Outrossim, no atual parágrafo 14.3 houve a fixação de prazo para entrega do "relatório" com informações da produção, igual a 36 (trinta e seis) meses antes do final do prazo de vigência do Contrato ou da estimativa de exaustão dos volumes comercialmente extraíveis, o que ocorrer primeiro, uma vez que inexiste legislação aplicável que estabeleça a entrega desta documentação e o respectivo prazo.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DATA DE INÍCIO DA PRODUÇÃO E PROGRAMAS ANUAIS**

Nesta Cláusula, foi inserido o parágrafo 16.6 em linha com os contratos de concessão, estabelecendo-se que os Consorciados estarão obrigados a cumprir o Programa Anual de Produção com as modificações eventualmente determinadas pela ANP.

Da mesma forma, foram inseridos os parágrafos 16.14 e subparágrafos 16.14.1, 16.14.2 e 16.14.3, os quais estão presentes nos últimos contratos de concessão (R17) e partilha (LVECO2) para disciplinar a entrega do primeiro Programa Anual de Trabalho e Orçamento da Fase de Produção.

Adicionalmente foi excluído o parágrafo 16.3.1, pois a previsão de justificativa para variação do Programa Anual de Produção já se encontra na Portaria ANP 100/2000 que, atualmente, está em processo de revisão.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO**

Nesta Cláusula, foi inserido o parágrafo 18.2, presente no contrato da LVECO2, a saber:

*"18.2. A Gestora será signatária do Acordo de Individualização da Produção na condição de Interveniente Anuente, salvo na hipótese do art. 4º, IV, da Lei nº 12.304/2010."*

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DESCOBERTA, AVALIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE NOVO RESERVATÓRIO NA FASE DE PRODUÇÃO**

Conforme previamente mencionado nesta nota técnica, tal cláusula foi incluída em razão da sua inclusão nos últimos contratos de concessão (R17) e partilha (LVECO2) com o propósito de disciplinar a descoberta de novo reservatório ao longo da Fase de Produção, que passou a adotar procedimentos distintos.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - EXECUÇÃO DAS OPERAÇÕES PELOS CONSORCIADOS**

Nesta Cláusula, o parágrafo 20.15 teve sua redação ajustada à luz do contrato da LVECO2, a fim de estabelecer que compete ao Operador notificar previamente a ANP sobre o início da perfuração de qualquer poço na Área do Contrato.

Nesse mesmo sentido, foi incluído o novo parágrafo 20.18.1 que estipula expressamente que um programa de trabalho adicional proposto e os investimentos necessários à sua execução deverão ser submetidos à ANP e o parágrafo 20.18, por sugestão da Superintendência de Segurança Operacional e Meio Ambiente (SSM), teve sua redação ajustada a fim de prever que os Consorciados poderão, a qualquer momento, propor a execução de programas de trabalhos adicionais na Área do Contrato, que deverão ser previstos no Plano de Exploração, "quando aplicável".

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DADOS E INFORMAÇÕES**

Nesta Cláusula, destaca-se a exclusão dos antigos parágrafos 21.3.1, 21.3.2 e 21.3.3, que versam sobre processamento e análise no exterior, haja vista que tais dispositivos foram excluídos nos últimos contratos de concessão e partilha.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – BENS

Nesta Cláusula, foi inserido o novo parágrafo 23.2.1.2 em linha com últimos contratos de concessão (R17) e partilha (LVECO2), determinando-se que, caso a instalação ou equipamento necessite se localizar em outra área sob contrato, deverá haver anuênciia do titular dos direitos daquela área para que a autorização seja solicitada, além das demais autorizações de outros órgãos e anuências de entidades possivelmente impactadas pela instalação.

Quanto à reversão de bens, as previsões contratuais também foram ajustadas à luz do que prevê o contrato da R17 e da LVECO2.

Com relação à seção “Garantias de Descomissionamento de Instalações”, parágrafo 23.5, os dispositivos também foram ajustados de acordo com a Resolução ANP 854/2021 sobre garantias de descomissionamento, retirando-se a citação às garantias de seguro, carta de crédito e fundo de provisionamento e remetendo-se à “Legislação Aplicável”; assim o sistema jurídico que rege a concessão se torna mais adequado, caso haja revisão da resolução com inclusão ou exclusão de garantia o contrato não fica desatualizado. Também foi incluído o prazo de 180 dias do início da produção, já que esse é o marco da resolução para apresentação de garantia de descomissionamento.

No parágrafo 23.8 também foi obedecida a possibilidade de revisão do valor da garantia de Descomissionamento de Instalações de uma Área de Desenvolvimento ou Campo, conforme previsto na Resolução (23.7).

Ainda, foi mantido o dispositivo do parágrafo 23.9, que trata de garantia apresentada por meio de fundo de provisionamento, uma vez que não está contemplada na Resolução ANP 854/2021 .

Por fim, o parágrafo 23.11 também foi adequado à luz do contrato da LVECO2 e passará a vigorar da seguinte forma:

*“23.11. Os bens que não serão revertidos, inclusive os inservíveis, deverão, nos termos da Legislação Aplicável e das Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, ser removidos ou a eles será dada destinação adequada pelos Contratados, por sua conta e risco, observadas as disposições deste Contrato.”*

## CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – CONTEÚDO LOCAL

A cláusula foi adaptada em consonância com as disposições da Resolução CNPE nº 26/2021.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – SEGURANÇA OPERACIONAL E MEIO AMBIENTE

De forma a estar em consonância com as disposições do contrato da LVECO2 e com a evolução regulatória vigente, em cujo arcabouço preponderam melhorias na contratação de diretrizes de segurança operacional e de responsabilidades ambiental, a maioria das cláusulas da seção “Controle Ambiental” foram objeto de alteração, bem como, a pedido da SSM, houve também modificações pontuais, como a inclusão do termo “operacional” ao sistema de gestão de segurança (26.1), de “licenças ambientais” (26.3) e de “fato acidental” (26.8).

Ainda, sob os mesmos fundamentos, incluiu-se nova seção, presente nos contratos de concessão, relacionada à responsabilidade por danos e prejuízos, a fim de explicitá-la aos contratados.

## CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – SEGUROS

A fim de dar continuidade à inovação trazida nos contratos de concessão, foi acrescentada cláusula de renúncia de sub-rogação contra a ANP ou a União no parágrafo 27.3.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA – CESSÃO DO CONTRATO

A fim de recuperar redação recorrente nos contratos de concessão, foi inserida seção que expressamente repercute o art. 49 da Resolução ANP nº 785/2019, a tratar da nulidade da cessão de direitos e obrigações e necessidade de aprovação prévia e expressa, nos termos do parágrafo 30.10.

Outrossim, na esteira dos últimos contratos de concessão (R17) e partilha (LVECO2), foi incluído dispositivo que amplia os requisitos para a autorização da cessão do contrato, parágrafo 30.12.f.

Ainda, com base no histórico das manifestações técnicas existentes nos próprios processos de cessão, em particular exaradas pela SSM, invariavelmente ratificados pelo colegiado da ANP, de forma a representar ganhos à segurança das pessoas, das instalações e do meio ambiente, em alinhamento à missão institucional da ANP de criar um ambiente em prol de operações seguras e sustentáveis, houve a inclusão do parágrafo 30.14.1 que condiciona à assinatura do termo aditivo ao contrato, salvo na hipótese de Cessão não voluntária, a transferência pelo cedente ao cessionário dos dados, documentos e informações de segurança operacional e meio ambiente relativas à área contratada e às instalações de exploração e produção incluídas na Cessão e definidas pela ANP.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – EXTINÇÃO DO CONTRATO

Dentre as hipóteses de extinção do contrato de pleno direito, foi acrescida, parágrafo 32.1.e, uma condição para o caso dos Contratados exercerem seu direito de desistência durante a Fase de Exploração, *in verbis*: “desde que cumprido o Programa Exploratório Mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto na Cláusula Décima Primeira deste Contrato”.

Ainda houve alteração da seção que prevê as consequências da extinção do contrato, inclusão do parágrafo 32.6, de forma a prover maior segurança jurídica à União por meio do suporte contratual explícito para que se exija o PDI e o cumprimento das obrigações referentes à devolução de áreas pelo Contratado, a evitar que interpretações de natureza jurídica permitam fuga da obrigação decorrente da devolução de áreas.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E CAUSAS SIMILARES

Em linha com a versão mais recente da seção de licenciamento ambiental disposta no contrato LVECO2, houve alteração de redação, a fim de trazer maior segurança jurídica à contratante.

## CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – REGIME JURÍDICO

Houve a atualização dos dispositivos desta cláusula, de forma a seguir a redação constante no contrato LVECO2 quanto ao regime jurídico contratado.

## ANEXO V (RECEITAS GOVERNAMENTAIS)

Nos termos da solicitação da Superintendência de Participações Governamentais o texto foi atualizado de forma a seguir a redação da Lei 12.351/2010.

## ANEXO VII (PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO DO CUSTO E DO EXCEDENTE EM ÓLEO) E ANEXO X (REGRAS DO CONSÓRCIO)

As alterações implementadas nestes Anexos refletiram aquelas implementadas no contrato LVECO2, sempre que aplicáveis ao modelo de partilha de produção objeto do Contrato da OPP.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. A presente nota técnica apresentou e justificou as alterações incorporadas à minuta do Contrato da OPP, após aprimoramentos já implementados em contratos anteriores, quando cabíveis, bem como aprimoramentos decorrentes de sugestões encaminhadas por outras áreas da ANP.

5.2. Esta nota técnica será encaminhada à Diretoria Colegiada da ANP no âmbito do processo decisório para aprovação dos instrumentos licitatórios da Licitação de Partilha de Produção em regime de Oferta Permanente.

**Josie Quintella**

Superintendente Adjunta de Promoção de Licitações

**Leonardo de Souza Hortolã**

Especialista em Regulação

**Rodrigo Gava**

Advogado

De acordo.

**Renato Lopes Silveira**

Superintendente de Promoção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO DE SOUZA HORTOLA, Especialista em Regulação**, em 04/02/2022, às 21:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIE RODRIGUES FERRAO QUINTELLA, Superintendente Adjunta**, em 04/02/2022, às 21:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Documento assinado eletronicamente por **RENATO LOPES SILVEIRA, Superintendente**, em



04/02/2022, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GAVA, Analista de Gestão Corporativa**, em 07/02/2022, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.anp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1939209** e o código CRC **6D500165**.